



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044361 - BA(2025/0339998-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROMARIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
ADVOGADA : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - BA068919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RIGOR LOGÍSTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA DIVIDIDA EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. ERESP 1.424.404/SP. FUNDAMENTOS MÚLTIPLOS E SOBREPOSTOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULO ÚNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO ATACADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). INAPLICABILIDADE. SÚMULA 211/STJ MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A sistemática de admissibilidade do agravo interno, à luz do rigor logístico firmado pela Corte Especial no EREsp 1.424.404/SP, consagra a possibilidade de a decisão monocrática ser decomposta em capítulos autônomos e independentes. A ausência de impugnação de um desses capítulos acarreta a preclusão da matéria não atacada, não atraindo a incidência irrestrita da Súmula 182/STJ para a totalidade do recurso.

2. Nada obstante, subsiste o dever processual inafastável da parte recorrente de refutar a decisão agravada em "tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto da insurgência. Tratando-se de fundamentos múltiplos e sobrepostos erigidos para obstar um mesmo capítulo, a falta de ataque a apenas um deles configura impugnação parcial de capítulo único, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

3. No caso concreto, o capítulo da decisão monocrática que inadmitiu a pretensão de revisão do mérito (referente à regularidade da contratação eletrônica e origem do débito) amparou-se na incidência conjunta das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, dada a necessidade de revolvimento fático-probatório, interpretação de cláusulas contratuais e a conformidade do acórdão local com a jurisprudência da Corte.

4. A agravante limitou-se a combater o óbice da Súmula 7/STJ sob a tese de necessidade de reavaliação jurídica da prova, silenciando de forma absoluta quanto aos demais óbices processuais. A flagrante ausência de cotejo analítico nas razões do agravo em relação às Súmulas 5 e 83/STJ atrai a incidência da Súmula 182/STJ para esse bloco de julgamento, operando-se a preclusão da matéria não atacada. Agravo interno não conhecido neste ponto.

5. Na parcela conhecida do recurso, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem examinou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia com fundamentação clara e suficiente, amparando-se no acervo probatório (envio de "selfie", documento de identidade e recebimento do valor) para afastar a pretensão indenizatória e concluir pela regularidade da dívida.

6. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de configurar negativa de prestação jurisdicional, revela-se inviável a aplicação do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto) para suprir a falta de debate prévio acerca da suposta violação à boa-fé objetiva insculpida no art. 113 do Código Civil. Mostra-se escorreita, portanto, a manutenção da Súmula 211/STJ aplicada na decisão agravada.

Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044361 - BA(2025/0339998-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROMARIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
ADVOGADA : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - BA068919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RIGOR LOGÍSTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA DIVIDIDA EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. ERESP 1.424.404/SP. FUNDAMENTOS MÚLTIPLOS E SOBREPOSTOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULO ÚNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO ATACADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). INAPLICABILIDADE. SÚMULA 211/STJ MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A sistemática de admissibilidade do agravo interno, à luz do rigor logístico firmado pela Corte Especial no EREsp 1.424.404/SP, consagra a possibilidade de a decisão monocrática ser decomposta em capítulos autônomos e independentes. A ausência de impugnação de um desses capítulos acarreta a preclusão da matéria não atacada, não atraindo a incidência irrestrita da Súmula 182/STJ para a totalidade do recurso.

2. Nada obstante, subsiste o dever processual inafastável da parte recorrente de refutar a decisão agravada em "tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto da insurgência. Tratando-se de fundamentos múltiplos e sobrepostos erigidos para obstar um mesmo capítulo, a falta de ataque a apenas um deles configura impugnação parcial de capítulo único, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

3. No caso concreto, o capítulo da decisão monocrática que inadmitiu a pretensão de revisão do mérito (referente à regularidade da contratação eletrônica e origem do débito) amparou-se na incidência conjunta das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, dada a necessidade de revolvimento fático-probatório, interpretação de cláusulas contratuais e a conformidade do acórdão local com a jurisprudência da Corte.

4. A agravante limitou-se a combater o óbice da Súmula 7/STJ sob a tese de necessidade de reavaliação jurídica da prova, silenciando de forma absoluta quanto aos demais óbices processuais. A flagrante ausência de cotejo analítico nas razões do agravo em relação às Súmulas 5 e 83/STJ atrai a incidência da Súmula 182/STJ para esse bloco de julgamento, operando-se a preclusão da matéria não atacada. Agravo interno não conhecido neste ponto.

5. Na parcela conhecida do recurso, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem examinou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia com fundamentação clara e suficiente, amparando-se no acervo probatório (envio de "selfie", documento de identidade e recebimento do valor) para afastar a pretensão indenizatória e concluir pela regularidade da dívida.

6. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de configurar negativa de prestação jurisdicional, revela-se inviável a aplicação do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto) para suprir a falta de debate prévio acerca da suposta violação à boa-fé objetiva insculpida no art. 113 do Código Civil. Mostra-se escorreita, portanto, a manutenção da Súmula 211/STJ aplicada na decisão agravada.

Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROMÁRIO DE OLIVEIRA FERREIRA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão monocrática de minha relatoria por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do art. 105, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 259):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DA INFORMAÇÃO. AFASTADA. CÉDULA DE CRÉDITO DEVIDAMENTE DISCRIMINADA. INDUÇÃO A ERRO NÃO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO CONTRATADO POR MEIO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. SELFIE E DOCUMENTO DE IDENTIDADE ENVIADOS PELO CONSUMIDOR. VALOR DO EMPRÉSTIMO RECEBIDO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 328-335).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 451-459), a parte agravante defende, preliminarmente, a tempestividade do recurso. No mérito recursal, assevera a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, argumentando a ocorrência de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), pois a matéria teria sido suscitada nos embargos de declaração.

Alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sob a justificativa de que o TJBA incorreu em omissão quanto à análise da vulnerabilidade do idoso, da boa-fé objetiva e da responsabilidade objetiva do fornecedor.

Por fim, insurge-se contra a Súmula 7/STJ, defendendo que o caso requer "reavaliação jurídica da prova" à luz da hipervulnerabilidade do consumidor, e não o reexame fático-probatório. Pugna, caso não haja retratação, pela submissão do agravo à apreciação do Colegiado.

Certificou-se o transcurso *in albis* do prazo para que o BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. apresentasse contrarrazões (fl. 464).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em primeiro lugar, a controvérsia em análise exige a aplicação de rigor lógico para a esmerada verificação de admissibilidade do agravo interno, à luz do princípio da dialeticidade e da jurisprudência consolidada desta Corte.

De início, atesta-se a tempestividade do recurso. A decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 03/12/2025 e considerada publicada em 04/12/2025. A agravante, representada pela Defensoria Pública, possui a prerrogativa de intimação pessoal e prazo em dobro. Interposto o agravo em 17/12/2025, forçoso reconhecer que o recurso atende ao requisito temporal.

O agravo interno, contudo, merece ser conhecido apenas em parte.

A sistemática de admissibilidade desse recurso sofreu importante modulação pela Corte Especial no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) n. 1.424.404/SP. Superou-se a antiga regra da incindibilidade ("tudo ou nada"), firmando-se o entendimento de que a decisão monocrática do relator pode ser decomposta em capítulos autônomos. A ausência de impugnação de um desses capítulos acarreta apenas a preclusão da matéria não atacada, não ensejando a aplicação irrestrita da Súmula 182/STJ para a totalidade do recurso.

No entanto, o referido precedente estabeleceu uma ressalva fundamental de técnica processual: a parte recorrente mantém o dever irrenunciável de refutar a decisão em "tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter o específico capítulo decisório objeto de sua insurgência. Em outras palavras, quando o

juiz utiliza fundamentos sobrepostos (múltiplos motivos cumulativos) para erguer um único capítulo de inadmissão, a refutação de apenas um deles configura impugnação parcial de capítulo único, atraindo o óbice intransponível da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC para aquela fração do recurso.

Realizando o mapeamento dos óbices no caso concreto, nota-se que o provimento monocrático inadmitiu o pleito de revisão de mérito (referente à regularidade da contratação do empréstimo e origem do débito) amparando-se expressamente na incidência *conjunta* das Súmulas 5, 7 e 83/STJ. O *decisum* foi explícito ao afirmar que a alteração do julgado pressupõe não apenas o reexame fático (Súmula 7), mas também a interpretação de elementos e cláusulas contratuais (Súmula 5), além de estar o acórdão em conformidade com precedentes desta Corte (Súmula 83).

Ao formular suas razões recursais, a Defensoria Pública concentrou seu esforço argumentativo exclusivamente no afastamento da Súmula 7/STJ, defendendo a tese da "reavaliação jurídica da prova" em contraposição ao mero reexame fático.

Constata-se, porém, a completa ausência de cotejo analítico nas razões do agravo interno quanto à incidência das Súmulas 5 e 83 do STJ. O recorrente silenciou sobre a vedação de interpretação de cláusula contratual e não demonstrou, analiticamente, em que ponto o entendimento da origem destoaria da jurisprudência pacificada do STJ.

Sendo assim, caracterizada a impugnação parcial de capítulo único e a manutenção de fundamentos suficientes por si sós para sustentar a inadmissibilidade deste bloco da decisão, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182/STJ. Opera-se, conseqüentemente, a preclusão da matéria não atacada, impossibilitando o conhecimento do agravo interno quanto ao pleito de revisão do mérito.

Do Mérito da Parte Conhecida do Agravo Interno

Superada a fase de admissibilidade, o recurso preenche os requisitos formais quanto aos capítulos atinentes à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e à Súmula 211/STJ, os quais passo a examinar.

A agravante defende que o Tribunal *a quo* negou prestação jurisdicional ao não se pronunciar expressamente sobre a vulnerabilidade do idoso, a boa-fé objetiva e a inversão do ônus da prova, o que autorizaria a aplicação do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto) para viabilizar a análise da suposta ofensa ao art. 113 do CC.

A insurgência, todavia, não prospera. Consoante exaustivamente explicitado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia examinou as questões postas à sua apreciação de forma clara, objetiva e com fundamentação exauriente. O acórdão estadual manteve a sentença de improcedência calcando-se na

suficiência do acervo probatório anexado pela instituição financeira, consistente no envio de "selfie", documento de identidade do consumidor e, sobretudo, na comprovação do efetivo recebimento do valor do empréstimo em favor do autor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se configuram violações aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia e soluciona integralmente a lide. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. O fato de o resultado do julgamento ter sido contrário aos interesses da agravante — ao concluir pela inexistência de fraude e pela regularidade da dívida com base nas provas — não se traduz em omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

Como desdobramento lógico e inafastável dessa premissa, revela-se inaplicável a técnica do art. 1.025 do CPC. A admissão do prequestionamento ficto submete-se à verificação de efetiva omissão no acórdão recorrido pelo Tribunal Superior. Inexistindo o vício no julgamento dos embargos de declaração na origem, não há como se presumir o prequestionamento do art. 113 do Código Civil. Mantém-se, assim, hígida a aplicação da Súmula 211/STJ obstaculizando o trânsito do recurso especial neste capítulo.

Em suma, a agravante não trouxe, na parcela conhecida de seu recurso, argumentos jurídicos hábeis a infirmar as premissas em que se apoiou o pronunciamento agravado, o qual deve ser integralmente mantido.

Ante o exposto, pautado pelo rigor técnico da legislação processual vigente e pelos precedentes desta Corte Especial, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.044.361 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0339998-3

Número de Origem:

80151791420238050001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMARIO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

ADVOGADA : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - BA068919

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMARIO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

ADVOGADA : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - BA068919

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026